



PROCESSO Nº	:	14.416-9/2020
PROCEDÊNCIA	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	BELCINA FIGUEIREDO WANDERLEY
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

16. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c art. 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

17. Inicialmente, vale destacar que consta nos autos a Certidão onde certifica que a servidora foi estabilizada constitucionalmente (fl. 11 – Doc. nº 165868/2020).

18. Consta ainda, que a servidora ingressou no serviço público, no cargo comissionado de escrivão de polícia em 26/04/1985, foi exonerada do serviço público estadual em 16/03/1987 e reingressou no mesmo cargo em 31/05/1989, sendo declarada estável por meio do Ato nº 3030/2010, de 30/11/2010 (fl. 7 – Doc. nº 259172/2019).

19. A Constituição do Estado de Mato Grosso com vistas a manter a segurança jurídica e o interesse financeiro e social dos servidores estabilizados constitucionalmente quando da obtenção da aposentadoria permite a permanência dos servidores estabilizados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social Estadual, *in verbis*:



Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, **os servidores públicos** da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, **salvo os exclusivamente comissionados**, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, **que recolheram contribuição previdenciária** durante este período **para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos**, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria **terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual**, mantidos os respectivos deveres de contribuição. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021). (destaquei)

20. Não obstante, conforme destacado no Ato que concedeu o benefício da aposentadoria, o servidora é considerado estabilizado constitucionalmente nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, sendo assim em homenagem ao princípio da segurança jurídica, vez ser impossível a migração entre regimes previdenciários, este Tribunal consolidou entendimento na Resolução de Consulta nº 22/2016 – TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 22/2016-TP:

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE.

1) (...)

2) (...)

3) Aos servidores estabilizados pelo artigo do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/1099) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, **cabem o direito de permanência no regime próprio**, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. (destaquei)

21. Quanto aos efeitos da paridade, recentes decisões de Tribunais do Estado de Mato Grosso trazem o instituto da modulação de efeitos com o objetivo de ressalvar aqueles servidores que já tenham preenchido os requisitos para obtenção do benefício previdenciário.



22. Vejamos o entendimento referente ao direito a paridade, com efeito modulado, até 11/07/2022, que é a data da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, dessa Corte de Contas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados. b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade.

(...)

III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta. (destaquei)

23. Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, com publicação do Acórdão em 14/09/2022, garantindo, até esta data, aos servidores que preenchem os requisitos o direito de aposentarem pelo regime próprio juntamente com as benesses da paridade, vejamos:

ACÓRDÃO

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTABILIDADE E DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – **PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS** – PRECEDENTES DO STF.

(ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000. Relatora: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, TJMT Órgão Especial, julgado em 13/09/2022. Publicado em 14/09/2022. DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA NACIONAL¹. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 4741). (destaquei)

¹ <https://comunica.pje.jus.br/>



24. Pelo exposto, observado o marco temporal sedimentado nas modulações de efeitos conforme entendimento dessa Corte de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o beneficiário do caso ora analisado faz jus ao benefício da paridade.

III- DISPOSITIVO

25. Considerando que a servidora preenche todos os requisitos constitucionais e que o Ato de aposentadoria voluntária atende às exigências legais, acolho o Parecer Ministerial nº 9.323/2022 e, conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) registrar o Ato nº 883/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, em 18/02/2019; e

b) julgar legal a planilha de cálculo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à **Sra. BELCINA FIGUEIREDO WANDERLEY**, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Escrivão de Polícia/LC318/407, Classe C, Nível 009, lotada na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá-MT, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar nº 407/2010; Processo MTPREV nº 72412/2019; bem como no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; e arts. 10, inciso XXIII, 211, inciso II e 212, da Resolução Normativa TCEMT nº 16/2021.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2023.

*(assinatura digital)*²

ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.